



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA
PRESENCIAL Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 277/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em segurança eletrônica para prestação de serviço de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV), monitoramento e gerenciamento de equipamentos de segurança eletrônica por comodato, a serem instalados nos Centros de Reservação e Distribuição - CRD e Estações Elevatórias de Esgotos – EEE, poços dos CRDS, agências do interior e sede da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 009/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em segurança eletrônica para prestação de serviços de sistema de alarme e CFTV, monitoramento e gerenciamento de equipamentos de segurança eletrônica por comodato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

Observa-se que os argumentos suscitados pela impugnante referem-se, em sua integralidade, a requisitos e especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, abrangendo, entre outros pontos, exigências relacionadas à autorização SCM da ANATEL, credenciamento de fabricante, certificações, registro e acervo técnico perante conselho profissional, quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica e estrutura operacional necessária à execução do objeto.

Considerando que os argumentos apresentados versam sobre requisitos técnicos da contratação, os autos foram encaminhados à Gerência de Tecnologia da Informação, setor responsável pela elaboração das especificações técnicas do objeto, para análise e manifestação.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Em resposta, a área técnica apresentou manifestação concluindo pela manutenção das exigências constantes dos itens 12.4.1, 12.4.3, 12.4.4, 12.4.5, 12.4.6, 12.4.7, 12.4.8, 12.4.9, 12.4.10 e 12.4.11 do Edital, por entender que tais requisitos guardam pertinência direta com o objeto licitado, encontram-se tecnicamente justificados e visam assegurar a adequada execução contratual, a segurança das instalações e a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Companhia.

No que se refere ao questionamento acerca do quantitativo mínimo de câmeras previsto nos itens 12.4.6, 12.4.8 e 12.4.10 do Edital, a área técnica esclareceu que o critério adotado pela Administração corresponde à comprovação de experiência equivalente a 50% da parcela de maior relevância do objeto, sendo considerado, para fins de análise da documentação de habilitação, o quantitativo correspondente a 320 (trezentas e vinte) câmeras, sem que tal esclarecimento importe em alteração substancial das condições de participação, dos requisitos de habilitação ou da formulação das propostas.

Dessa forma, por se tratar de matéria eminentemente técnica, esta Agente de Licitação adota integralmente os fundamentos constantes da manifestação emitida pela Gerência de Tecnologia da Informação, a qual passa a integrar a presente decisão para todos os efeitos.

Ante o exposto, com fundamento na manifestação técnica constante dos autos, DECIDO CONHECER da impugnação apresentada pela empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, exclusivamente para esclarecer que, para fins de comprovação da qualificação técnica prevista nos itens 12.4.6, 12.4.8 e 12.4.10 do Edital, será considerado o quantitativo correspondente a 50% da parcela de maior relevância do objeto, equivalente a 320 (trezentas e vinte) câmeras, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.


Por não haver modificação substancial das condições de participação, dos requisitos de habilitação ou da formulação das propostas, fica mantida a data da sessão pública inicialmente designada.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Dê-se ciência à impugnante e proceda-se à divulgação da presente decisão nos meios oficiais pertinentes.

Boa Vista - RR, 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **PALOMA KETLY CARVALHO TASSO**
Data: 11/06/2026 11:12:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PALOMA KETLY CARVALHO TASSO
Agente de Licitação
PORTARIA Nº 481/2023 - GEP/PRE



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO – FORMA PRESENCIAL Nº 009/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 277/2024

DO OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SISTEMA DE ALARME E CIRCUITO FECHADO DE TV (CFTV), MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA POR COMODATO, A SEREM INSTALADOS NOS CENTROS DE RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - CRD E ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTOS – EEE, POÇOS DOS CRDS, AGÊNCIAS DO INTERIOR E SEDE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital de Licitação - RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO – FORMA PRESENCIAL Nº 009/2026 , PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 277/2024, apresentada dentro do prazo legal, e, portanto, tempestiva, da empresa **TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.392.705/0001-43, com sede em Rua Helena Cardoso, n. 420, Bairro Santa Etelvina, Manaus – AM, CEP 69.059-290, e-mail financeiro@tecway.srv.br, telefone (92) 99535-8025, representada por seu representante legal ANDRÉ GOMES BRAGA, CPF. 642.628.202-20.

II - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 009/2026, apresentada pela empresa TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., que questiona diversos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, alegando afronta aos princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade previstos na Lei nº 13.303/2016.

A impugnante requer, em síntese, a exclusão ou alteração das exigências relativas à autorização SCM da ANATEL, credenciamento pelo fabricante, certificação ISO 27001, registro perante o CREA, quantitativo mínimo de experiência técnica e declaração de instalação de escritório em Boa Vista/RR.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

II – DA ANÁLISE

1. DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SCM – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA HOMOLOGADO PELA ANATEL

A impugnante requer a supressão da exigência prevista no item 12.4.1 do Edital, que determina a apresentação de Ato de Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

A exigência editalícia decorre diretamente das características técnicas do objeto licitado, especialmente da obrigação da futura contratada de disponibilizar acesso remoto para visualização das imagens do sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, conforme expressamente previsto no item **5.1.4.1 do Termo de Referência**.

Considerando que o fornecimento do meio de transmissão de dados necessário à disponibilização desse acesso remoto caracteriza prestação de serviço de telecomunicações, mostra-se imprescindível que a empresa contratada esteja regularmente habilitada perante a ANATEL para o exercício dessa atividade, nos termos da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e da regulamentação aplicável.

Nesse contexto, é dever da Administração Pública assegurar que a futura contratada possua plena capacidade técnica e jurídica para executar integralmente todas as obrigações assumidas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público.

Ressalte-se que a exploração de serviços de telecomunicações sem a devida autorização ou dispensa concedida pela ANATEL configura infração administrativa e pode caracterizar o exercício clandestino de atividade regulada, sujeitando o prestador às sanções legais cabíveis e expondo a Administração Pública a riscos operacionais e jurídicos incompatíveis com a boa gestão dos recursos públicos.

Importante destacar, ainda, que a interpretação apresentada pela impugnante não encontra respaldo no próprio instrumento convocatório.

Embora o item 12.4.1 exija a apresentação de Ato de Autorização SCM expedido pela ANATEL, em nenhum momento o Edital restringe a participação apenas às empresas detentoras de Outorga SCM. Ao contrário, admite-se igualmente a apresentação de **Dispensa de Autorização ou Outorga expedidas pela ANATEL**, desde que tais instrumentos confirmem a empresa legitimidade para explorar regularmente o Serviço de Comunicação Multimídia, produzindo os mesmos efeitos regulatórios.

Dessa forma, tanto as empresas autorizadas quanto aquelas dispensadas pela agência reguladora podem exercer regularmente a atividade de SCM e contratar com a Administração Pública em igualdade de condições, inexistindo qualquer direcionamento ou restrição injustificada à competitividade.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



A exigência impugnada guarda relação direta com a execução do objeto contratual, mostra-se proporcional aos riscos inerentes à contratação e visa assegurar que a futura contratada possua todas as habilitações legais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Assim, diante da fundamentação técnica e jurídica apresentada, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da razoabilidade, previstos na Lei nº 13.303/2016, razão pela qual **deve ser mantida integralmente a exigência constante do item 12.4.1 do Edital**, julgando-se improcedente a impugnação quanto a este ponto.

2. DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO FABRICANTE

As Declarações do Fabricante solicitada no Edital, itens 4.3.3 e 4.3.4 do Termo de Referência, tem como finalidade subsidiar a análise técnica dos equipamentos durante a fase de habilitação, constituindo requisito técnico a ser apresentado juntamente com a proposta comercial.

As exigências técnicas previstas no instrumento convocatório visam garantir a adequação dos equipamentos às especificações estabelecidas no Termo de Referência, resguardando o interesse da Administração e a qualidade da contratação.

A alegação de que a exigência restringe a competitividade não merece prosperar. O princípio da ampla concorrência não possui caráter absoluto e pode ser relativizado quando houver justificativa técnica e interesse público envolvidos.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1890/2010 do TCU reconhece que a Administração possui o dever de exigir requisitos indispensáveis à adequada execução contratual, desde que sejam necessários, proporcionais e devidamente justificados.

A exigência da Declaração do Fabricante busca comprovar a origem dos equipamentos ofertados e conferir maior segurança à contratação, estando alinhada ao princípio da proteção ao erário e à supremacia do interesse público, conforme itens 4.3.3 do Termo de Referência e 12.4.3 do Edital.

O próprio TCU admite, em situações devidamente justificadas, a exigência de credenciamento ou comprovação de vínculo com fabricantes como requisito técnico, desde que não seja utilizado como condição de habilitação, conforme entendimento consolidado na Nota Técnica SEFTI-TCU nº 03/2009 e no Acórdão nº 926/2017.

Assim, não há que se falar em restrição indevida à competitividade ou violação dos princípios que regem a Administração Pública.

Diante da fundamentação técnica e jurídica que ampara as exigências do Edital, conclui-se pela inexistência de irregularidades capazes de justificar a alteração do instrumento convocatório.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável e competitividade, INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO.

Ante o exposto, a impugnação apresentada não será acolhida.

3. DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 12.4.4 DO EDITAL, FUNDAMENTADA NO ITEM 4.3.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante questiona a exigência constante do **item 12.4.4 do Edital**, que determina a apresentação de documento oficial emitido pelo fabricante comprovando que os dispositivos que compõem a solução de videomonitoramento possuem certificação ISO/IEC 27001.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência prevista no **item 12.4.4 do Edital** decorre do requisito técnico estabelecido no **item 4.3.5 do Termo de Referência**, o qual foi elaborado em observância às necessidades operacionais da Companhia e aos padrões de segurança exigidos para a solução objeto da contratação.

A exigência possui natureza de requisito de habilitação da licitante e constitui critério técnico relacionado à solução ofertada, destinado a assegurar que os equipamentos sejam provenientes de fabricante que adote práticas internacionalmente reconhecidas de gestão da segurança da informação.

A certificação ISO/IEC 27001 representa padrão internacional para Sistemas de Gestão de Segurança da Informação (SGSI), estabelecendo controles voltados à proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações, bem como à gestão de riscos relacionados ao desenvolvimento e manutenção de soluções tecnológicas.

No presente caso, a contratação envolve sistema de segurança eletrônica e videomonitoramento responsável pela captura, transmissão, armazenamento e gerenciamento de imagens das instalações da Companhia, circunstância que exige elevado grau de confiabilidade, disponibilidade e segurança dos equipamentos que compõem a solução.

A exigência busca garantir que os fabricantes adotem processos estruturados de gestão da segurança da informação, reduzindo riscos de vulnerabilidades tecnológicas, falhas operacionais e incidentes que possam comprometer a continuidade e a integridade dos serviços prestados.

Além disso, a medida encontra-se alinhada às boas práticas de governança em segurança da informação e aos princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, reforçando a adoção de mecanismos preventivos para proteção das informações tratadas pela solução contratada.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Importante destacar que a Administração Pública possui competência para definir especificações técnicas compatíveis com suas necessidades, desde que tais exigências guardem pertinência com o objeto licitado, sejam proporcionais e estejam devidamente motivadas, circunstâncias plenamente verificadas no presente caso.

Não há, portanto, restrição indevida à competitividade, mas sim a fixação de requisito técnico destinado a assegurar a qualidade, a confiabilidade e a segurança da solução a ser contratada, em estrita observância ao interesse público.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da exigência prevista no **item 12.4.4 do Edital**, fundamentada no **item 4.3.5 do Termo de Referência**, julgando-se **improcedente a impugnação quanto a este ponto**.

4. DA IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 12.4.5, 12.4.6, 12.4.7, 12.4.8, 12.4.9 E 12.4.10 DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA, ACERVO OPERACIONAL E ACERVO TÉCNICO

A impugnante sustenta que as exigências constantes dos itens 12.4.5, 12.4.6, 12.4.7, 12.4.8, 12.4.9 e 12.4.10 do Edital, relativas ao registro da empresa e do responsável técnico perante o CREA, bem como à apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), Certidão de Acervo Técnico (CAT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e comprovação de capacidade técnica, seriam ilegais por entender que o objeto da contratação se restringe à prestação de serviços de segurança eletrônica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto licitado não se limita ao monitoramento remoto ou à simples instalação de equipamentos de alarme e Circuito Fechado de Televisão (CFTV). A contratação contempla uma solução integrada de segurança eletrônica, compreendendo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, implantação, instalação, configuração, integração, infraestrutura de comunicação, testes, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e gerenciamento dos sistemas destinados à proteção das unidades operacionais da Companhia.

A execução contratual envolve a instalação física de equipamentos eletrônicos, execução de infraestrutura para passagem de cabeamento, instalação de eletrodutos, suportes e dispositivos de fixação, alimentação elétrica dos equipamentos, integração com redes de comunicação, configuração dos sistemas e realização de testes operacionais, atividades que demandam conhecimentos técnicos especializados e responsabilidade profissional.

Cumpre destacar, ainda, que os **Centros de Reservação e Distribuição de Água (CRD)** e as **Estações Elevatórias de Esgoto (EEE)** constituem unidades operacionais essenciais à prestação dos serviços públicos de saneamento, possuindo sistemas elétricos de elevada complexidade responsáveis pelo acionamento de bombas, painéis de comando, quadros elétricos, sistemas de automação, inversores de frequência e demais equipamentos indispensáveis ao pleno funcionamento das instalações.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A implantação e integração dos sistemas de segurança eletrônica nessas unidades demandam intervenções na infraestrutura elétrica e de comunicação já existente, exigindo conhecimentos técnicos específicos e observância às normas técnicas e de segurança aplicáveis, razão pela qual sua execução deve ocorrer sob a responsabilidade e supervisão de profissional legalmente habilitado.

A atuação de pessoas desprovidas da capacitação técnica necessária poderá comprometer a integridade dos sistemas elétricos das unidades, ocasionando interrupções no abastecimento de água, paralisação de estações elevatórias de esgoto, danos ao patrimônio público, prejuízos operacionais e riscos à segurança dos trabalhadores e da população, circunstâncias que justificam plenamente a exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico perante o CREA, bem como da comprovação de experiência técnica compatível com a complexidade do objeto contratado.

Corroborando esse entendimento o posicionamento técnico anteriormente adotado pela própria Companhia em procedimento licitatório para contratação de serviços de segurança eletrônica, no qual foi consignado que os serviços de instalação e manutenção de sistemas de CFTV caracterizam-se como serviços de engenharia, por demandarem intervenções na infraestrutura das edificações e interface direta com as instalações elétricas existentes, exigindo, portanto, empresa registrada no CREA e profissional habilitado para sua execução. O referido despacho também faz referência ao entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que serviços dessa natureza devem ser executados por empresas registradas no conselho profissional competente e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico.

As exigências de Certidão de Acervo Operacional (CAO), Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) possuem por finalidade comprovar que a licitante e seu responsável técnico já executaram serviços de natureza e complexidade semelhantes ao objeto da contratação, reduzindo os riscos de inexecução contratual e assegurando à Administração a seleção de empresa com efetiva experiência na implantação de sistemas de grande porte e elevada complexidade.

Trata-se de exigências diretamente relacionadas à qualificação técnica da futura contratada, em consonância com a Lei nº 13.303/2016, que autoriza a Administração a estabelecer requisitos necessários para demonstrar capacidade técnica compatível com a execução do objeto, desde que pertinentes e proporcionais.

No presente caso, considerando que a solução será implantada em Centros de Reserva e Distribuição de Água, Estações Elevatórias de Esgoto, poços, agências e demais unidades operacionais da CAER, integrantes de infraestrutura crítica de saneamento, revela-se indispensável que a execução seja acompanhada por profissional legalmente habilitado e que a empresa possua experiência comprovada em serviços equivalentes, garantindo a segurança das instalações e a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pela Companhia.

Da mesma forma, a exigência de quantitativo mínimo referente às parcelas de maior relevância visa demonstrar capacidade operacional compatível com a dimensão e complexidade do contrato, não impedindo, quando admitido pelo instrumento convocatório, a soma de atestados nem restringindo a participação de empresas qualificadas, estando alinhada aos princípios da eficiência, da segurança da contratação e da seleção da proposta mais vantajosa.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Não há qualquer direcionamento ou exigência desproporcional, mas sim requisitos técnicos objetivamente vinculados à complexidade da solução contratada, à criticidade das unidades onde os serviços serão executados e ao interesse público de assegurar a correta implantação, funcionamento e manutenção dos sistemas de segurança patrimonial da Companhia.

Diante disso, conclui-se que os itens **12.4.5, 12.4.6, 12.4.7, 12.4.8, 12.4.9 e 12.4.10 do Edital** encontram-se devidamente fundamentados, guardam pertinência direta com o objeto licitado e observam os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 13.303/2016, razão pela qual **a impugnação deve ser julgada improcedente, mantendo-se integralmente as exigências editalícias.**

5. DA IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 12.4.6, 12.4.8 E 12.4.10 DO EDITAL

A impugnante sustenta que o quantitativo de 396 (trezentas e noventa e seis) câmeras previsto nos itens 12.4.6, 12.4.8 e 12.4.10 do Edital não corresponderia a 50% do quantitativo total da solução prevista para a contratação.

Sobre o ponto, verifica-se que a Administração estabeleceu expressamente como critério para comprovação da qualificação técnica a demonstração de experiência anterior correspondente a 50% das parcelas de maior relevância do objeto.

Por sua vez, o quantitativo total de câmeras que compõem a solução encontra-se definido nos documentos que integram o procedimento licitatório, correspondendo a 640 (seiscentas e quarenta) unidades.

Dessa forma, eventual divergência entre o quantitativo numérico indicado nos itens impugnados e o resultado da aplicação do percentual estabelecido não altera o critério de qualificação técnica adotado pela Administração, que permanece sendo a comprovação de experiência correspondente a 50% da parcela de maior relevância do objeto.

Assim, para fins de análise da documentação de habilitação, será considerado o quantitativo equivalente a 50% do total previsto para a contratação, correspondente a 320 (trezentas e vinte) câmeras.

Trata-se de mero esclarecimento acerca da aplicação do critério já estabelecido no Edital, sem alteração das condições de participação, dos requisitos de habilitação ou da formulação das propostas, razão pela qual não há modificação substancial do instrumento convocatório nem necessidade de reabertura do prazo inicialmente fixado.

DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 12.4.11 DO EDITAL – DECLARAÇÃO DE ESCRITÓRIO/BASE EM BOA VISTA/RR



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A impugnante questiona a exigência prevista no item **12.4.11 do Edital**, que estabelece a apresentação de declaração comprovando a instalação ou o compromisso de instalar escritório/base operacional no Município de Boa Vista/RR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência do contrato.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência condiciona a participação no certame à existência prévia de sede, filial ou escritório no Município de Boa Vista/RR, tampouco restringe a participação de empresas sediadas em outras unidades da Federação.

O Edital exige apenas a apresentação de declaração de compromisso de instalação de base operacional após a celebração do contrato, no prazo de até 30 (trinta) dias, caso a licitante seja declarada vencedora, tratando-se, portanto, de condição relacionada à execução contratual e não de requisito de habilitação.

A exigência encontra justificativa na natureza contínua e essencial dos serviços a serem prestados, os quais envolvem manutenção preventiva e corretiva, atendimento de ocorrências emergenciais, substituição de equipamentos e suporte técnico em unidades operacionais estratégicas da Companhia.

A existência de base operacional no Município permitirá maior agilidade no atendimento das demandas, redução do tempo de resposta às ocorrências, minimização de indisponibilidades do sistema de segurança eletrônica e garantia da continuidade dos serviços, em observância aos princípios da eficiência e do interesse público.

Dessa forma, a exigência prevista no item 12.4.11 do Edital não configura restrição geográfica indevida ou afronta ao princípio da competitividade, mas constitui medida razoável e proporcional destinada a assegurar a adequada execução do contrato e o atendimento tempestivo das necessidades da Administração.

Ante o exposto, **não há ilegalidade na exigência impugnada**, razão pela qual **mantém-se integralmente o disposto no item 12.4.11 do Edital**, julgando-se **improcedente a impugnação quanto a este ponto**.

Boa Vista – RR, 11 de junho de 2026.

SULIC/CAER
RECEBIDO: <u>11 / 06 / 26</u>
HORA: <u>08 : 56</u>
POR: <u>William</u>

Tony Carvalho Peixoto
Assessor de Tecnologia da Informação - CAER